

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

**DECIDIBILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA CIÊNCIA JURÍDICA: A
RACIONALIDADE SISTÊMICA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA**
**DECIDABILITY AND THE SOCIAL FUNCTION OF LEGAL SCIENCE:
SYSTEMIC RATIONALITY AS A MECHANISM OF JUSTICE**

Aline Marques Fidelis ¹
Raissa Amarins Marcandeli ²
Taís Nader Marta ³

Resumo

O artigo analisa a função social da ciência jurídica como instrumento de sistematização, interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea. Parte-se da premissa de que a ciência jurídica transcende a técnica normativa ao mediar a ordem jurídica e os ideais de justiça, igualdade e dignidade humana. O objetivo consiste em investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social. Utiliza-se metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, centrado na análise crítica do fenômeno jurídico em suas dimensões sistemática, linguística e funcional. Os resultados evidenciam que a construção de sistemas coerentes e o uso de linguagem precisa promovem previsibilidade, reduzem a arbitrariedade e viabilizam a realização dos valores fundamentais do ordenamento. A decidibilidade, como traço distintivo da ciência jurídica, reforça seu compromisso com a fundamentação racional das decisões e com a estabilidade social. Conclui-se que, diante das transformações políticas, sociais e tecnológicas, a função social da ciência jurídica mantém-se essencial para a legitimidade, justiça e eficácia do sistema jurídico.

Palavras-chave: Ciência jurídica, Função social, Sistematização, Decidibilidade, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the social function of legal science as an essential tool for the systematization, interpretation, and enforcement of law in contemporary society. It is based

investigate how legal systematization and technical language contribute to legal certainty and social justice. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach and bibliographic procedure, focusing on a critical analysis of the legal phenomenon in its systematic, linguistic, and functional dimensions. The findings show that the construction of coherent legal systems and the use of precise language promote predictability, reduce arbitrariness, and support the realization of fundamental values of the legal order. Decidability, as a distinctive feature of legal science, reinforces its commitment to the rational grounding of decisions and social stability. The study concludes that, in the face of rapid political, social, and technological changes, the social function of legal science remains essential to the legitimacy, justice, and effectiveness of the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal science, Social function, systematization, Decidability, Legal certainty

INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, enquanto saber sistematizado e institucionalizado, ocupa um papel singular na conformação e regulação das relações sociais. Mais do que um instrumento de normatização, o Direito constitui-se como prática discursiva que modela comportamentos, organiza a convivência e traduz concepções de justiça historicamente situadas. Em contextos de intensas transformações sociais, políticas e tecnológicas, a reflexão sobre sua função deixa de ser meramente teórica para tornar-se uma exigência prática.

Ao compreender o Direito como prática social e discursiva, a presente pesquisa aproxima-se das perspectivas sociológicas que reconhecem a ciência jurídica como elemento de mediação das relações sociais e de produção de sentidos no espaço coletivo. A análise da função social da ciência jurídica demanda ultrapassar a visão meramente técnica do Direito, permitindo observá-lo como construção social vinculada às transformações culturais, políticas e institucionais da sociedade contemporânea.

Essa conjuntura evidencia a necessidade de repensar os limites tradicionais da ciência jurídica, frequentemente reduzida à técnica de interpretação e aplicação normativa. Tal concepção, embora funcional, revela-se insuficiente diante dos desafios contemporâneos que demandam do Direito um papel ativo na promoção de justiça, inclusão e efetivação de direitos fundamentais. A lacuna que se impõe é justamente a ausência de uma análise que encare a ciência jurídica como agente de transformação social e não apenas como repositório técnico de normas.

Sob essa perspectiva, o saber jurídico deixa de ser compreendido apenas como mecanismo de aplicação normativa, passando a ser analisado também como instrumento de organização social e de produção de legitimidade nas relações humanas.

Nesse sentido, questiona-se: em que medida a ciência jurídica, para além de sua função técnica de sistematização e aplicação normativa, exerce uma função social relevante na promoção da justiça, da democracia substancial e da concretização dos direitos fundamentais? Parte-se da hipótese de que a ciência jurídica não se limita à aplicação neutra de normas, mas exerce função social decisiva ao mediar a ordem jurídica e os ideais de justiça, igualdade e dignidade humana. Seu compromisso, portanto, não é apenas com a coerência do sistema normativo, mas com a transformação da realidade em direção à democracia substancial.

A discussão proposta insere-se no campo das reflexões sociojurídicas ao reconhecer que a ciência jurídica participa da construção e reprodução das estruturas sociais, influenciando práticas institucionais, formas de poder e concepções de justiça. A abordagem adotada dialoga com os estudos da sociologia jurídica ao compreender que a racionalidade técnico-jurídica produz impactos concretos sobre a dinâmica social e sobre os processos de inclusão, exclusão e efetivação de direitos.

Com base nisso, o objetivo geral deste trabalho é analisar a função social da ciência jurídica a partir das contribuições de autores de referência como Maria Helena Diniz, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Miguel Reale. Pretende-se compreender de que modo a atividade sistematizadora, interpretativa e orientadora do saber jurídico contribui para a viabilização do direito na sociedade, para a limitação da arbitrariedade na aplicação das normas e para a promoção da justiça social e da segurança jurídica.

Para o alcance desse objetivo, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: (i) investigar o conceito de ciência jurídica e sua evolução como ramo do saber sistematizado e institucionalizado; (ii) analisar seu papel na mediação entre a ordem normativa e os ideais de justiça, igualdade e dignidade; (iii) identificar como sua atividade sistematizadora e interpretativa contribui para a limitação da arbitrariedade e para a efetivação da justiça social; (iv) refletir sobre a importância dessa função social em contextos de transformação contemporânea.

A metodologia adotada neste estudo pauta-se pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a ciência jurídica para, em seguida, analisar seus efeitos concretos na realidade social. A abordagem é qualitativa, com ênfase na interpretação crítica e na reflexão teórica. Quanto ao procedimento técnico, recorre-se à pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas clássicas e produções científicas recentes, conforme orientações metodológicas de Prodanov e Freitas (2013).

O trabalho estrutura-se em três seções. A primeira dedica-se à delimitação da ciência jurídica, discutindo seu conceito, objeto e relação com a dogmática jurídica. A segunda aborda a sistematização e a linguagem no campo jurídico, destacando a importância da construção teórica e do discurso técnico-jurídico. Por fim, a terceira seção analisa a função social da ciência jurídica em ação, com foco nos problemas da decidibilidade, nos modelos teóricos disponíveis e nas formas concretas pelas quais esse saber contribui para a realização do Direito como instrumento de transformação social.

Por meio dessa análise, busca-se contribuir para uma compreensão mais ampla e comprometida da ciência jurídica, reconhecendo-a como ferramenta indispensável não

apenas à ordem normativa, mas também à concretização dos valores de justiça, igualdade e bem comum que orientam o fenômeno jurídico.

A investigação da função social da ciência jurídica revela-se pertinente ao campo das culturas jurídicas, especialmente por evidenciar como os modelos teóricos e interpretativos do Direito refletem valores, concepções sociais e formas historicamente construídas de organização da convivência. A presente pesquisa também se aproxima das perspectivas da sociologia do direito ao analisar como a ciência jurídica contribui para a estabilização de expectativas sociais, para a legitimação institucional e para a administração dos conflitos na sociedade contemporânea.

1 DELIMITANDO A CIÊNCIA JURÍDICA

Para que se possa compreender com propriedade a função social da ciência jurídica, torna-se necessário partir da conceituação de ciência em seu aspecto mais abrangente. De acordo com Diniz (2016), o termo *ciência*, cuja origem remonta ao latim *scientia*, derivado de *scire*, traduz-se como saber e representa um conjunto estruturado e articulado de conhecimentos inter-relacionados.

Não se trata, portanto, de qualquer tipo de saber, mas de um conhecimento dotado de características específicas. O conhecimento científico distingue-se por conferir às suas assertivas um caráter descritivo, genérico, comprovado e sistemático. Segundo Diniz (2016), a ciência constitui um corpo de enunciados verdadeiros, organizados de forma metódica. Em síntese, trata-se de um saber fundado em métodos rigorosos, demonstrado e sistematizado, sendo a sistematicidade, conforme destaca a autora, o principal fundamento de sua cientificidade.

Para que determinado conhecimento seja reconhecido como científico, é necessário que apresente notas essenciais, tais como orientação metódica, sistematização, fundamentação, certeza e delimitação a um objeto específico. Esse objeto, conforme indicam Vilanova (1973) e Gilles (1967), corresponde à realidade abstraída de suas circunstâncias concretas pela atividade teórica. A preocupação científica reside na busca da verdade por meio de procedimentos metódicos, com a formulação de enunciados lógico-descritivos capazes de estabelecer critérios para a transmissão fiel das informações sobre a realidade observada. Essa busca estruturada e rigorosa pela verdade constitui a essência da atividade científica.

Aplicando esses parâmetros ao universo jurídico, compreende-se a ciência do direito como um saber estruturado, obtido e demonstrado por meio de métodos

específicos, voltado à análise dos aspectos que compõem o fenômeno jurídico, conforme delineado por Diniz (2016). Nessa perspectiva, impõe-se, inicialmente, a distinção entre ciência jurídica e técnica jurídica. Conforme explica Tércio Sampaio Ferraz Junior (2010), a atuação de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, legisladores e pareceristas, embora relevante, não se confunde com a ciência do direito, pois se trata de uma prática técnica distinta da atividade científica, que se dedica à sistematização e à reflexão crítica sobre o fenômeno jurídico.

A ciência jurídica, assim, transcende o exercício prático das funções jurídicas, constituindo-se como saber teórico e sistemático voltado ao exame do direito. Em consonância com Miguel Reale (2003), trata-se de uma ciência complexa, destinada a analisar o direito em todas as suas manifestações e fases. Essa complexidade decorre da natureza multifacetada de seu objeto, que comporta múltiplas abordagens e distintos pressupostos teóricos.

Uma característica distintiva da ciência jurídica em relação às demais ciências reside no fato de que, enquanto estas buscam primordialmente a verdade, aquela orienta-se fundamentalmente para a decidibilidade. De acordo com Diniz (2014), o problema central da ciência do direito deslocou-se para a questão da decidibilidade, compreendida como a oportunidade da decisão, e não mais como a verificação da verdade ou falsidade dos enunciados jurídicos.

Esse deslocamento confere à ciência jurídica um caráter tecnológico, na medida em que o jurista, ao buscar decisões fundamentáveis com base na norma jurídica, formula respostas que não se qualificam como verdadeiras ou falsas, mas que se mostram aptas, ou não, a sustentar determinada decisão à luz do ordenamento.

Segundo Diniz (2016), a ciência jurídica, à semelhança das demais ciências, possui um objeto específico: o direito. No entanto, a definição desse objeto revela-se complexa e não se apresenta de forma unívoca. A pluridimensionalidade do direito, ao abranger múltiplos elementos heterogêneos, dificulta uma abordagem unitária, sendo seu estudo orientado ora por um aspecto, ora por outro, a depender da concepção de mundo ou da posição jusfilosófica adotada pelo intérprete.

Gofredo Telles Junior (2011) sustenta que o direito deve ser compreendido como uma palavra de natureza analógica, uma vez que se manifesta em três realidades interdependentes: a norma, enquanto direito objetivo; a permissão, como direito subjetivo; e a qualidade, representada pelo justo ou pela característica do ato justo. Diante

dessa pluralidade de manifestações, o autor conclui que o direito não comporta uma definição única, podendo ser sintetizado como uma disciplina da convivência.

Com base na teoria tridimensional do direito proposta por Miguel Reale e acolhida por autores como Diniz e Ferraz Junior, a ciência jurídica deve ser analisada sob três dimensões: norma, fato e valor. Nesse cenário, a sistematização apresenta-se como tarefa primordial da ciência jurídica. Diante da complexidade e da aparente dispersão do fenômeno jurídico, incumbe à ciência do direito organizar os elementos que o compõem, criando condições para a classificação, tipificação e ordenação dos fatos relevantes, conforme observa Diniz (2016).

A atuação do jurista, portanto, não se limita à mera reprodução dos elementos constitutivos do direito (normas, fatos e valores), uma vez que estes não se agrupam espontaneamente em uma estrutura coerente. Cabe-lhe, mediante operação lógica, descrever tais elementos e estabelecer entre eles um nexo capaz de lhes conferir unidade de sentido. O desafio essencial da ciência jurídica, conforme ressalta Diniz (2016), consiste em compreender como esses elementos se articulam, qual o fundamento de sua validade e qual o critério adequado para definir a unidade sistemática que lhes assegura coesão e inteligibilidade.

Sob essa perspectiva, a ciência jurídica, ao se conformar ao modelo teórico-analítico delineado por Ferraz Junior, configura-se como uma teoria da norma, voltada à solução de questões relativas às fontes do direito, ao sujeito de direito, ao direito subjetivo e à relação jurídica. Como pontua Diniz (2014), o objetivo dessa análise é articular tais elementos em um sistema, de modo a constituir um saber sistemático, capaz de oferecer uma representação coerente do direito enquanto conexão de normas e dos componentes típicos que o estruturam.

Tal distinção é essencial para a adequada compreensão da função e do papel social da ciência jurídica, pois demonstra que, embora a prática do direito seja relevante, a ciência jurídica não se limita a ela, abrangendo igualmente a reflexão teórica, a sistematização crítica e a elaboração de modelos explicativos que buscam captar a complexidade do fenômeno jurídico.

2 A SISTEMATIZAÇÃO E LINGUAGEM DA CIÊNCIA JURÍDICA

Após delimitar o conceito e o objeto da ciência jurídica, torna-se essencial abordar duas dimensões intrinsecamente ligadas à sua prática e função social: a sistematização e a linguagem. A ciência jurídica não opera no vácuo; ela constrói sistemas

de compreensão e utiliza uma linguagem específica para descrever, analisar e comunicar o fenômeno jurídico.

O termo “sistema”, indispensável à compreensão da atividade científica, tem suas raízes no grego *syn-istemi*, que expressa a ideia de uma totalidade cujas partes se articulam de forma ordenada. De acordo com Maria Helena Diniz (2016), ainda na Antiguidade, Platão e Aristóteles empregavam o termo para indicar algo organizado, enquanto os estoicos o utilizavam para representar uma ação racionalmente planejada e estruturada. Nos séculos XVI e XVII, o vocábulo passou a adquirir maior relevância, consolidando-se no século XVIII, especialmente no contexto do jusnaturalismo e da ciência moderna.

Christian Wolff, por exemplo, concebia o sistema como um *nexus veritatum*, baseado na correção formal e na perfeição do processo dedutivo, enquanto Lambert, nos *Fragmentos de sistematologia*, o definia como um conceito geral e abstrato, fechado em si mesmo, no qual as relações entre o todo e as partes, bem como entre as próprias partes, obedecem a regras específicas. Kant, por sua vez, distinguia o sistema de uma simples coleção de elementos, sustentando que o todo antecede as partes e que sua divisão implicaria a perda da unidade essencial.

Segundo Diniz (2016), sistema pode ser compreendido como uma totalidade racionalmente organizada e metodicamente planejada, representando tanto um nexos, a reunião de elementos, quanto um método, instrumento analítico. A sistematização, nesse sentido, constitui a operação lógica que conecta os diversos elementos do direito, conferindo-lhes unidade. Importa destacar que, conforme esclarece a autora, o sistema não constitui uma realidade em si, mas sim um aparato teórico concebido para o exame da realidade. Trata-se, assim, de uma forma lógica de perceber e estruturar aquilo que, em sua essência, não se apresenta de maneira sistemática.

Todo sistema, segundo Diniz (2016), compreende um repertório, formado pelos objetos de estudo e seus atributos, e uma estrutura, correspondente ao conjunto de regras que organiza a relação entre esses objetos. A estrutura é o elemento que confere coesão ao sistema. Com base em Ferraz Junior, a autora distingue entre sistemas fechados e abertos: os primeiros caracterizam-se pela necessidade de alteração das regras internas sempre que novos elementos são introduzidos, como ocorre no jogo de xadrez, sendo sistemas completos e retrospectivos; os segundos, como exemplificado pela língua portuguesa, permitem a incorporação de novos elementos sem que suas regras

fundamentais sejam modificadas, caracterizando-se como sistemas incompletos e prospectivos, abertos a transformações.

No campo jurídico, a concepção de sistema assume diferentes interpretações. Para Kelsen, conforme explica Diniz (2016), o repertório do sistema seria constituído pelas normas jurídicas, enquanto a estrutura corresponderia à regra de infra e supraordenação, resultando na conformação de um sistema piramidal. Contudo, diante da complexidade do direito e da constante necessidade de adaptação às transformações sociais, prevalece atualmente a visão de que o sistema jurídico configura-se como aberto, dinâmico e prospectivo, apto a incorporar novos fatos e valores sem perder a identidade de sua estrutura fundamental.

Nesse contexto, a sistematização apresenta-se como tarefa primordial da ciência jurídica. Diante da complexidade e da aparente dispersão do fenômeno jurídico, incumbe à ciência do direito a função de organizar, criando condições para a classificação, a tipificação e a ordenação dos fatos relevantes, conforme observa Diniz (2016). A atuação do jurista, portanto, não se limita à mera reprodução dos elementos constitutivos do direito (normas, fatos e valores), uma vez que esses elementos não se agrupam espontaneamente em uma estrutura coerente. Cabe-lhe, mediante operação lógica, descrever tais elementos e estabelecer entre eles um nexos capaz de conferir-lhes unidade de sentido.

O desafio essencial da ciência jurídica, conforme ressalta Diniz (2016), reside em compreender como esses elementos se articulam, qual é o fundamento de sua validade e qual o critério apropriado para definir a unidade sistemática que lhes assegura coesão e inteligibilidade. Sob essa perspectiva, a ciência jurídica, ao se conformar ao modelo teórico-analítico delineado por Ferraz Junior, constitui-se como uma teoria da norma, voltada à solução de questões relativas às fontes do direito, ao sujeito de direito, ao direito subjetivo e à relação jurídica.

Como pontua Diniz (2014), o objetivo dessa análise é articular tais elementos em um sistema, de modo a constituir um saber sistemático capaz de oferecer uma representação coerente do direito enquanto conexão de normas e dos componentes típicos que o estruturam. A ciência jurídica, assim, busca sistematizar o direito com vistas à obtenção de decisões possíveis. O procedimento analítico adotado envolve tanto a diferenciação, que consiste em separar o todo em partes, classificá-las e distingui-las, quanto a ligação, que implica aproximar elementos distintos, estabelecer solidariedades e realizar avaliações (Diniz, 2014). Essa atividade de organização e conferência de

coerência ao material jurídico revela-se essencial para facilitar tanto o conhecimento quanto o manejo do direito, seja pelos juristas, seja pelos cidadãos submetidos a ele.

É incontestável, conforme destaca Diniz (2016), que a principal missão do jurista reside em apresentar o direito de forma ordenada e sistemática, a fim de tornar seu conhecimento e aplicação mais acessíveis, especialmente para aqueles encarregados de aplicá-lo. Assim, o direito não constitui, por si só, um sistema, mas sim uma realidade que pode ser organizada e compreendida sistematicamente pela ciência jurídica.

A sistematização e a análise promovidas pela ciência jurídica expressam-se por meio de uma linguagem específica. Segundo Diniz (2016), a ciência do direito utiliza uma linguagem jurídico-técnica, uma verdadeira metalinguagem, que se volta para o direito como linguagem-objeto e por meio da qual o conhecimento jurídico é fixado e transmitido. Essa metalinguagem distingue-se pelo rigor técnico e pela precisão terminológica, buscando afastar ambiguidades e imprecisões comuns à linguagem ordinária.

O pensamento científico-jurídico, conforme ressalta Diniz (2016), possui natureza tecnológica, o que implica uma estreita ligação entre ciência e técnica. Nesse contexto, a ciência jurídica recorre a um vocabulário próprio, a definições exatas e ao emprego criterioso de técnicas interpretativas, integrativas e corretivas. Para que o discurso do jurista seja reconhecido como científico, exige-se que seja apresentado de forma racional, com afirmações devidamente fundamentadas na lei, na jurisprudência e na doutrina.

Os enunciados elaborados pela ciência jurídica são proposições lógico-descritivas, destinadas a descrever o direito vigente e suas implicações. Idealmente, essas proposições devem ser isentas de contradições internas, operando com *functores veritativos*, ou seja, sendo passíveis de serem empiricamente consideradas verdadeiras ou falsas, na medida em que afirmam a validade de normas jurídicas (Diniz, 2016).

A validade, nesse contexto, constitui uma preocupação de ordem metalinguística. Contudo, a ciência jurídica apresenta uma especificidade: embora seus enunciados sejam predominantemente descritivos, eles possuem uma natureza denominada “criptonormativa”, pois, mesmo ao descreverem o direito, contêm, de forma implícita ou explícita, critérios orientadores das decisões jurídicas e viabilizam a aplicação do direito (Diniz, 2016).

Desse modo, conforme destaca Diniz (2014), os enunciados científicos jurídicos acarretam consequências programáticas de decisões, pois visam assegurar que, por seu

intermédio, os problemas sociais possam ser solucionados sem causar perturbações. O discurso do jurista, portanto, atende às exigências de fundamentação racional, demonstrando suas proposições com base em sistematizações jurídicas que buscam responder às exigências de intenção de verdade, de referência à realidade, jurídica e social, e de fornecimento de conteúdo informativo (Diniz, 2016).

Assim, a utilização de uma linguagem técnica precisa e o esforço de sistematização revelam-se instrumentos indispensáveis para que a ciência jurídica cumpra sua função essencial de conferir racionalidade, previsibilidade e coerência à aplicação do direito na sociedade.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA CIÊNCIA JURÍDICA EM AÇÃO

Após a delimitação do conceito e do objeto da ciência jurídica, bem como a análise da importância da sistematização e da linguagem técnica em seu campo, chega-se ao ponto central deste trabalho: a função social da ciência jurídica. A questão que se impõe é compreender de que modo essa ciência, com seu aparato teórico e metodológico, contribui efetivamente para a sociedade e como seu conhecimento sistematizado impacta a realidade social e jurídica.

Diferentemente de outras ciências, cujo objetivo principal é a busca da verdade, a ciência jurídica orienta-se, fundamentalmente, para aquilo que Tércio Sampaio Ferraz Junior denomina “decidibilidade”. Conforme observa Diniz (2014), o problema central da ciência do direito passou a residir na decidibilidade, ou seja, na oportunidade das decisões, e não na verificação da verdade ou falsidade de seus enunciados. Essa característica confere à ciência jurídica um caráter tecnológico distintivo.

O jurista, ao buscar decisões fundamentáveis com base na norma jurídica, formula enunciados que, segundo Diniz (2014), não se qualificam como verdadeiros ou falsos, mas como aptos, ou não, a demonstrar que determinada decisão pode ser sustentada à luz da norma em exame. Os enunciados científico-jurídicos, em razão de sua natureza criptonormativa, produzem consequências programáticas de decisões, uma vez que devem assegurar que, por meio de sua aplicação, os problemas sociais possam ser solucionados sem gerar perturbações.

A ênfase na decidibilidade dentro da ciência jurídica revela uma preocupação essencial com as decisões de natureza legislativa, judicial, administrativa e contratual. O jurista, ao debruçar-se sobre os problemas enfrentados pelos operadores do direito, busca oferecer respostas que possam orientar essas decisões. Assim, a validade dos enunciados

formulados pela ciência jurídica não decorre de sua comprovação ou refutação empírica, mas de sua utilidade prática, isto é, da capacidade de fornecer fundamentos jurídicos que tornem possíveis decisões consistentes e socialmente legitimadas.

Nesse sentido, Claudio Madureira (2015) assinala que a finalidade da ciência jurídica reside na investigação sobre a possibilidade de que a atividade descritiva desenvolvida no plano científico também possa servir como orientação para a prática interpretativa no âmbito da aplicação do direito, conferindo-lhe, assim, uma função social. Essa função manifesta-se precisamente na capacidade de fornecer critérios e instrumentos que permitam a formulação de decisões jurídicas não apenas tecnicamente corretas, mas também socialmente adequadas e legitimadas.

Para enfrentar o desafio da decidibilidade, a ciência jurídica articula-se em diferentes modelos teóricos, cada qual exercendo funções sociais específicas. Tércio Sampaio Ferraz Junior identifica três modelos principais: o analítico, o hermenêutico e o empírico. O modelo analítico compreende a decidibilidade como uma relação hipotética entre um conflito hipotético e uma decisão igualmente hipotética, buscando determinar as possibilidades de decisão diante de possíveis conflitos, conforme expõe Diniz (2014).

Nesse modelo, a ciência do direito tem como objetivo a sistematização das normas para a obtenção de decisões possíveis, desempenhando, assim, uma função organizatória, ao criar condições para a classificação, tipificação e ordenação dos fatos juridicamente relevantes (Diniz, 2014). A sistematização contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, ao permitir que os atores sociais antecipem as consequências jurídicas de suas condutas.

O modelo hermenêutico, por sua vez, encara a decidibilidade sob a ótica da relevância significativa, concebendo a relação entre a hipótese de conflito e a hipótese de decisão a partir da análise do sentido e da interpretação jurídica, conforme também aponta Diniz (2014).

Nesse contexto, a ciência jurídica, no âmbito do modelo hermenêutico, assume uma atividade eminentemente interpretativa, desempenhando uma função primordialmente avaliativa, ao propiciar a identificação de indicadores que permitam a compreensão parcial ou total das relações jurídicas (Diniz, 2014). O modelo contribui para a adequação das decisões jurídicas aos valores e princípios que estruturam o ordenamento, promovendo, assim, a justiça material e a legitimidade das decisões.

O modelo empírico, por sua vez, concebe a decidibilidade como uma busca pelas condições de possibilidade de uma decisão hipotética diante de um conflito hipotético

(Diniz, 2014). Nesse modelo, a ciência do direito direciona-se à investigação das normas de convivência, entendidas como procedimentos decisórios que conferem ao pensamento jurídico a natureza de um sistema explicativo do comportamento humano, regulado por normas jurídicas. Sobressai, nesse âmbito, a função de previsão, ao criar condições para que se possa transitar do registro de determinados fatos relevantes à antecipação de outros que, embora ainda não registrados, revelem-se juridicamente pertinentes (Diniz, 2014).

Esse modelo, ao favorecer a previsão dos efeitos práticos das decisões jurídicas e sua aceitação pelos destinatários das normas, contribui significativamente para a eficácia social do direito. Esses três modelos, inter-relacionados, demonstram como a ciência jurídica se exerce enquanto forma de pensamento tecnológico. Na busca pela solução de conflitos, a ciência do direito utiliza elementos de convencimento destinados a persuadir os destinatários do discurso jurídico, desempenhando uma função heurística relevante, ao criar condições para que determinados conflitos sejam decididos com o mínimo de perturbação social (Diniz, 2014).

A práxis da ciência jurídica, conforme observa Diniz (2014), manifesta-se por meio da combinação dos diferentes modelos teóricos, ora conferindo primazia a um deles em detrimento dos demais, ora colocando-os em posição de igualdade. Essa flexibilidade metodológica permite à ciência jurídica adaptar-se às diversas demandas sociais e aos variados tipos de problemas jurídicos que emergem na realidade.

A função social da ciência jurídica manifesta-se de forma plural na prática jurídica e social, ao tornar possível a utilização do direito como mecanismo de regulação da conduta humana. Sendo o direito um fenômeno eminentemente social, a ciência jurídica, por conseguinte, assume uma função social própria. Segundo Diniz (2014), a ciência jurídica desempenha papéis relevantes não apenas no âmbito do estudo teórico do direito, mas também na sua aplicação prática, ao oferecer a flexibilidade interpretativa necessária para adaptar as normas ao contexto concreto de sua incidência.

Dessa maneira, a ciência jurídica presta auxílio aos operadores do direito ao formular, com lógica e sistematicidade, respostas capazes de solucionar conflitos jurídicos sem provocar desordem social. Para lidar adequadamente com o desafio da decidibilidade, o jurista deve estruturar um sistema que seja dinâmico, múltiplo, aberto e prospectivo, apto a incorporar novos elementos diante das transformações sociais. Nesse sentido, pode também valer-se de técnicas específicas, como a tópica, compreendida como método de raciocínio problemático que estabelece um diálogo entre perguntas e respostas.

A tópica, nessa perspectiva, abrange tanto a dogmática, que se refere à formulação de respostas internas ao sistema, quanto a zetética, que corresponde à problematização crítica dessas respostas. Ademais, os modelos teóricos elaborados pela ciência jurídica exercem funções determinadas: a função de organização, mediante a qual o jurista constrói um sistema aberto e múltiplo a partir da análise de normas, fatos e valores, organizando-os em proposições; a função de interpretação, através da qual se interpretam normas jurídicas com o emprego de diversas técnicas, objetivando encontrar critérios para suprir lacunas e resolver antinomias; e a função de previsão, que consiste na formulação de hipóteses acerca das decisões que poderão ser adotadas em casos concretos.

Dessa forma, compreende-se que a função social da ciência jurídica consiste em restringir a variação na aplicação do direito e assegurar a consistência das decisões jurídicas, exigindo do jurista um esforço contínuo de adaptação do direito às valorações sociais vigentes. Para Maria Helena Diniz (2014), a ciência jurídica é um instrumento de efetivação do direito, funcionando como uma agência de socialização ao promover a integração do indivíduo à sociedade em um ambiente de coerência.

Claudio Madureira (2015), ao sintetizar essa função social, destaca que a ciência jurídica, concebida sob a perspectiva da decidibilidade, exerce a função de emitir comandos descritivo-interpretativos capazes de conferir maior objetividade e segurança à resolução de conflitos pelos operadores do direito. Essa função revela-se essencial para a preservação da legitimidade e da eficácia do direito na sociedade contemporânea, marcada pela complexidade, pelo pluralismo e pela celeridade das transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidencia que a ciência jurídica não atua de forma dissociada da realidade social, mas integra processos históricos, culturais e institucionais que influenciam a produção e a aplicação do Direito. Nesse contexto, o saber jurídico ultrapassa a dimensão estritamente técnica, assumindo papel relevante na mediação dos conflitos sociais e na construção da legitimidade das decisões jurídicas. Assim, a compreensão da função social da ciência jurídica aproxima o presente estudo das perspectivas sociojurídicas que concebem o Direito como fenômeno social, culturalmente situado e em constante transformação.

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a função social da ciência jurídica, desde a delimitação de seu conceito e objeto, passando pela compreensão da sistematização e da linguagem como elementos essenciais de sua prática, até a análise das suas funções sociais em ação. O percurso desenvolvido permitiu demonstrar que a ciência jurídica atua como instrumento indispensável à organização da vida em sociedade, oferecendo critérios de racionalidade, previsibilidade e justiça na aplicação do direito.

A ciência jurídica, enquanto saber sistemático, metodicamente construído e voltado ao estudo do fenômeno jurídico, diferencia-se tanto das ciências naturais quanto das demais ciências sociais por sua orientação para a decidibilidade, e não para a busca da verdade em sentido estrito. Essa peculiaridade confere-lhe um caráter tecnológico específico, pois seus enunciados são avaliados não pela sua verificação empírica, mas pela capacidade de fundamentar decisões jurídicas que possam ser reconhecidas como legítimas no plano social.

Nesse contexto, torna-se necessário examinar com mais profundidade a natureza do objeto da ciência jurídica, o direito, e suas implicações para o exercício dessa função social. O direito apresenta-se como um fenômeno complexo e multifacetado, suscetível de múltiplas abordagens teóricas. A concepção tridimensional proposta por Miguel Reale, ao integrar norma, fato e valor, oferece uma estrutura teórica robusta que permite à ciência jurídica enfrentar a complexidade de seu objeto sem reduzi-lo à dimensão normativa. Essa amplitude é essencial para o cumprimento de sua função social.

A sistematização configura-se como atividade central da ciência jurídica, sendo responsável por conferir unidade e coerência aos diversos elementos do direito. O sistema jurídico, entendido como construção teórica, não reflete diretamente a realidade, mas atua como instrumento de compreensão e organização desta. Quando concebido como uma estrutura aberta, dinâmica e prospectiva, o sistema jurídico possibilita a adaptação do direito às transformações sociais, assegurando sua eficácia como mecanismo de controle normativo.

Complementar à sistematização, a linguagem técnico-jurídica desempenha papel fundamental na formulação e transmissão do conhecimento normativo. Caracterizada pelo rigor conceitual e pela precisão terminológica, constitui o meio pelo qual o conhecimento jurídico é estruturado e comunicado. Os enunciados produzidos pela ciência do direito, embora descritivos, possuem natureza criptonormativa, na medida em que orientam decisões jurídicas e influenciam a resolução de conflitos. Essa dimensão é

fundamental para que a ciência jurídica cumpra sua missão de mediação entre o sistema normativo e as demandas sociais.

A atuação prática da ciência jurídica se concretiza, sobretudo, nos modelos teóricos que estruturam sua capacidade de análise, interpretação e previsão. Por meio dos modelos analítico, hermenêutico e empírico, a ciência do direito cria condições para a classificação e sistematização dos fatos relevantes, favorece a identificação de indicadores fundamentais à compreensão das relações jurídicas e permite a formulação de hipóteses sobre fatos que possam vir a ter relevância. Essas funções são essenciais para fortalecer a previsibilidade, a segurança jurídica, a justiça material e a eficácia social do direito.

Tais modelos permitem que o direito seja utilizado como instrumento de regulação da conduta humana, ao mesmo tempo em que garantem flexibilidade interpretativa no momento de sua aplicação. Na construção de um sistema jurídico dinâmico, múltiplo, aberto e prospectivo, o jurista atua para limitar as variações na aplicação do direito e garantir a consistência das decisões jurídicas. Assim, a ciência jurídica cumpre o papel de instrumento de efetivação do direito e de agência de socialização, promovendo a integração dos indivíduos em uma ordem jurídica racional e coerente.

Em um cenário social marcado pela complexidade, pelo pluralismo e pela aceleração das transformações econômicas, políticas e tecnológicas, a função social da ciência jurídica torna-se ainda mais relevante. A emissão de comandos descritivo-interpretativos que ampliem a objetividade e a segurança na resolução de conflitos é essencial para a manutenção da legitimidade e da eficácia do direito na contemporaneidade.

Não obstante a densidade teórica alcançada neste estudo, cumpre reconhecer que sua abordagem esteve concentrada na perspectiva dogmática e conceitual da ciência jurídica, não abrangendo investigações empíricas sobre sua atuação institucional ou seus efeitos práticos. A delimitação, embora metodologicamente justificável, impõe limites à compreensão da aplicabilidade direta de seus postulados na realidade forense e legislativa.

Nesse sentido, pesquisas futuras poderão aprofundar a análise empírica da função social da ciência jurídica na atuação dos tribunais superiores, na formulação de políticas públicas e na incorporação de novas tecnologias, como a inteligência artificial, no processo decisório. Outras possibilidades incluem a articulação entre ciência jurídica

e saberes interdisciplinares que ampliem sua efetividade na promoção da justiça social e no enfrentamento das desigualdades estruturais.

Em síntese, a função social da ciência jurídica reside em sua capacidade de tornar o direito um instrumento eficaz de ordenação social, de resolução de conflitos e de promoção da justiça. Ao sistematizar o conhecimento jurídico, interpretar normas à luz dos valores sociais e fornecer critérios para decisões fundamentadas, a ciência jurídica contribui decisivamente para a realização dos valores que orientam o fenômeno jurídico: segurança, justiça e bem comum. É nesse compromisso com a racionalidade, a justiça e a adaptabilidade que se revela a verdadeira função social da ciência jurídica no século XXI.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Sistematização: problema central da ciência jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 88–94, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2963>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

GILLES. *Pensée formelle et sciences de l’homme: préface*. 1967. [S.l.: s.n.].

MADUREIRA, Claudio. A ciência jurídica e sua função social. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 42, out./dez. 2015. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2105>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* [recurso eletrônico]. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TELLES JUNIOR, Gofredo. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILANOVA, José M. *Filosofía del derecho y fenomenología existencial*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1973. p. 22, 86, 100.